

0024296-32.2013.5.24.0004



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO nº 0024296-32.2013.5.24.0004 (RO)

A C Ó R D ã O

1ª TURMA

Redator Designado : Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Relator : Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA

Recorrente : JOÃO CARLOS DELAROLE

Advogados : Henrique da Silva Lima e outro

Recorrente : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

Advogado : Walfrido Ferreira de Azambuja Junior

Recorridos : OS MESMOS

Origem : 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO. A obrigação de indenizar tem por pressuposto a prática de um ato ilícito (artigos 186 e 927 do Código Civil), exigindo, assim, a ocorrência do dano, do nexo de causalidade deste com a atividade laborativa e da culpa do empregador. Ausente um desses elementos, no caso a culpa, não é devida a indenização por dano moral. Recurso provido para julgar improcedentes os pedidos.

"Trata-se de recursos ordinários interpostos pelo autor e pela ré, contra a sentença proveniente da 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, da lavra do MM. Juiz do Trabalho Substituto Maurício Sabadini, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação.

Insurge-se o autor contra a sentença quanto aos temas: a) indenização por dano materiais; b) valor da indenização por danos morais.

A ré, por sua vez, insurge-se contra a sentença que deferiu o pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrrazões apresentadas por ambas as partes.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 84 do Regimento Interno deste Regional.

É, em síntese, o relatório.

V O T O

1 - ADMISSIBILIDADE

Interpostos no prazo legal e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários e das contrarrazões."

2 - MÉRITO

2.1 - RECURSO DA RECLAMADA

2.1.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

"Insurge-se a ré contra a sentença que deferiu o pagamento de indenização por danos morais.

Alega que: a) mesmo tendo o autor se acidentado exercendo suas funções, não há qualquer tipo de limitação, laborativa ou para qualquer outra atividade diária; b) a testemunha patronal confirmou que os empregados passam por treinamentos para conhecimento dos procedimentos da empresa, segurança e EPIs, e que o carrinho utilizado pelo autor estava em boas condições de uso, pelo que o acidente não decorreu em razão do descumprimento de regras de saúde e segurança, mas, sim, de uma fatalidade (piso irregular); c) a atividade desenvolvida pelo autor não é prejudicial à saúde; d) não houve demora na averiguação do acidente, mas, sim, do autor, que comunicou os fatos só após quase dois meses; e) após ser comunicada do acidente, o superior do autor comunicou o fato ao RH, que encaminhou o autor para tratamento e realização de cirurgia; e) ainda que tivesse ocorrido demora da empresa para averiguar o acidente, não houve prejuízo, pois o autor, repita-se, encontra-se habilitado e sem sequelas, não havendo, assim, qualquer ofensa à honra, imagem, privacidade ou intimidade do autor."

Dirirjo, data vênua, do voto do ilustre desembargador relator.

Não há culpa da reclamada, conforme se constata pelas provas dos autos e a dinâmica do acidente.

Conforme narrativa da petição inicial, o acidente não ocorreu dentro da empresa, mas quando o reclamante fazia a entrega de mercadoria, em comércio situado na rua Joaquim Murinho. Conquanto o reclamante afirme que o acidente tenha ocorrido por excesso de peso das mercadorias no carrinho de transporte, fato não comprovado, a reclamada demonstrou, por

intermédio de sua testemunha (item 8), que o tombamento do carrinho ocorreu por irregularidade do piso. Ademais, a própria testemunha do autor informou que quando da admissão ocorre a "integração" à empresa (item 6), isto é, treinamento para o desenvolvimento dos trabalhos.

Assim, por estes elementos de prova, não há atribuir culpa à reclamada, sobretudo porque o piso irregular causador do tombamento do carrinho era o da loja no qual o reclamante estava entregando a mercadoria.

Por fim, após cirurgia e tratamento e superada a licença previdenciária, o autor retornou apto para o trabalho, sem qualquer sequela funcional, anatômica ou estética, conforme laudo pericial (d213772), o que afasta por completo qualquer pretensão de danos materiais ou pensão.

Por todo o exposto, provejo o recurso da reclamada para, afastando a sua culpa na ocorrência do acidente de trabalho, julgar improcedentes os pedidos elencados na inicial e prejudicado o recurso do reclamante.

Em face do provimento dado ao recurso da reclamada, inverte os ônus da sucumbência, dos quais fica dispensado o reclamante.

VOTO CONVERGENTE (da lavra do Exmo. Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida)

"Peço vênias para acompanhar a divergência do desembargador André Luis.

O reclamante relata no seu pedido inicial que sofreu acidente de trabalho em meados do mês de setembro/2011, enfatizando que isso se deu quando fazia entregas no estacionamento do "BIG BEEF", oportunidade em que o carrinho tombou por excesso de peso, pois o carrinho pode chegar a pesar mais de 200Kg.

A testemunha Pedro Augusto da Silva Paes, apresentada pelo reclamante, também auxiliar de motorista, não viu o acidente.

A testemunha Fábio Juliano Rocha, apresentada pela reclamada, motorista com o qual trabalhava o autor, afirmou que o acidente ocorreu porque o carrinho com as mercadorias travou e tombou sobre o reclamante, pois o piso era irregular.

A testa. Fábio apontou que o carrinho estava em boas condições e que, embora o carrinho suporte até 220 Kg, os entregadores carregavam mercadorias com 100 a 120 Kg de cada vez.

Resta claro que o acidente não ocorreu no interior da empresa e apenas ocorreu porque o piso no local de descarregamento das mercadorias era irregular, não se podendo creditar à ré culpa pelo evento. Parece muito mais razoável a tese de que o acidente ocorreu porque o

autor carregou o carrinho com excesso de peso, em local onde o piso não se mostrava em condições regulares.

Dou provimento ao apelo da ré, reconhecendo ausência de culpa no acidente do trabalho, julgando improcedente o pedido de indenização. Nego provimento ao recurso do autor."

VOTO VENCIDO (da lavra do Exmo. Desembargador relator)

1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (RECURSO DA RECLAMADA)

"Insurge-se a ré contra a sentença que deferiu o pagamento de indenização por danos morais.

Alega que: a) mesmo tendo o autor se acidentado exercendo suas funções, não há qualquer tipo de limitação, laborativa ou para qualquer outra atividade diária; b) a testemunha patronal confirmou que os empregados passam por treinamentos para conhecimento dos procedimentos da empresa, segurança e EPIs, e que o carrinho utilizado pelo autor estava em boas condições de uso, pelo que o acidente não decorreu em razão do descumprimento de regras de saúde e segurança, mas, sim, de uma fatalidade (piso irregular); c) a atividade desenvolvida pelo autor não é prejudicial à saúde; d) não houve demora na averiguação do acidente, mas, sim, do autor, que comunicou os fatos só após quase dois meses; e) após ser comunicada do acidente, o superior do autor comunicou o fato ao RH, que encaminhou o autor para tratamento e realização de cirurgia; e) ainda que tivesse ocorrido demora da empresa para averiguar o acidente, não houve prejuízo, pois o autor, repita-se, encontra-se habilitado e sem sequelas, não havendo, assim, qualquer ofensa à honra, imagem, privacidade ou intimidade do autor.

Analiso.

O autor afirmou na inicial que em meados de setembro de 2011 sofreu acidente de trabalho, pois, no momento em que foi descarregar fardos no carrinho, este tombou e, na tentativa de segurá-lo, sofreu lesões em sua coluna e no joelho.

Não obstante em sua defesa a ré tenha afirmado que o autor nunca sofreu acidente de trabalho, que não houve qualquer comunicação nesse sentido aos superiores ou registro no ambulatório, a sentença, à vista das provas contidas dos autos, em particular as declarações do preposto, reconheceu a ocorrência do sinistro, não tendo a ré no presente recurso se insurgido nesse particular.

Como visto, a tese recursal consiste, em suma, na ausência de culpa patronal e de dano.

Pois bem. No que tange à culpa, como bem observou a sentença *a quo* à empresa competia demonstrar que cumpria rigorosamente todas as regras de saúde e segurança no trabalho, não havendo, porém, evidência técnica ou fática, por exemplo, da realização de DDS diárias e reuniões mensais a respeito de segurança do trabalho, as quais se referiu o preposto em depoimento.

A ré não comprovou sequer a execução do PPRA, cujo planejamento, nos termos da NR-9, é, no mínimo, anual, e deve incluir etapas como antecipação e reconhecimento de riscos, metas de avaliação e controle, avaliação dos riscos, implantação de medidas de controles e avaliação de sua eficácia, monitoramento da exposição ao risco.

A irregularidade de piso (segundo a testemunha patronal, o carrinho com mercadoria tombou, pois o piso é irregular) é um risco sobre o qual a ré não demonstrou qualquer conduta, sequer estudo, de controle (orientações no sentido de pré-avaliação dos pisos, possibilidade de uso de rampas móveis, carrinhos mais adequados ao risco).

A ré, ainda, confessou não haver emitido a CAT. Logo, não averiguou o acidente de trabalho. Com efeito, o preposto afirmou que "comunicou o fato ao RH, porém, em razão do decurso de tempo entre o acidente e a comunicação da empresa apenas encaminhou o autor para tratamento e realização de cirurgia".

Prevalece, assim, a sentença que admitiu a culpa da empresa.

No que tange ao dano, o perito judicial atestou que "a forma relatada do trauma, sua evolução e o diagnóstico pelo exame de ressonância é compatível com o acidente relatado. (...) A manutenção do mesmo trabalhando em atividade com exigência dos movimentos dos joelhos durante um ano foi também importante para a evolução da lesão, que necessitou de tratamento cirúrgico para reparo e de tratamento pós-operatório com repouso e fisioterapia culminando em afastamento do trabalho por aproximadamente quatro meses".

Com efeito, incontroverso que o autor esteve afastado de suas atividades, em gozo de benefício previdenciário, no período de 25.3 a 23.6.2013.

Ora, considerando o valor que o trabalho representa para todo ser humano (o valor social do trabalho, foi erigido pela Constituição do Brasil como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito), é inegável que a limitação laboral decorrente de acidente do trabalho, ainda que temporária, gera efeitos psicológicos e sociais lesivos a qualquer indivíduo médio, no mínimo, pela incerteza do futuro.

Acerca da tese de que a empresa não praticou ato contra a vida privada, a honra e a imagem do autor, hábeis, portanto, para resultar em reparação por dano moral, o TST assim já se pronunciou: "Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente

tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88)" (Proc. TST-RR-100600-27.2009.5.15.0016, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 18/10/2013)

Assim, e mesmo que do acidente não tenham advindo sequelas permanentes, incólume a sentença que, considerando o fato de o autor haver se submetido a cirurgia, que no período da convalescença suportou dores e necessitou de tratamento médico e curativos, reconheceu a existência de dano moral.

Nego provimento."**(voto vencido da lavra do Exmo. Desembargador relator)**

2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (RECURSO DO AUTOR)

"Insurge-se o autor contra a sentença que indeferiu o pagamento de indenização por danos materiais decorrentes do acidente de trabalho.

Alega que a finalidade da pensão mensal é a reparação dos danos materiais decorrentes da perda ou redução da capacidade laborativa e, no caso, permaneceu totalmente incapaz para o exercício de suas atividades enquanto em tratamento médico e cirúrgico decorrente do acidente de trabalho.

Assim, reconhecido o nexos causal e a culpa patronal, evidente o direito ao recebimento da pensão durante o período em questão, equivalente a 100% do valor da última remuneração, em parcela única ou, sucessivamente, ao valor do auxílio acidente.

Analiso.

A ocorrência do acidente de trabalho, o nexos causal e a culpa patronal foram analisados no tópico anterior.

E de acordo com o laudo pericial, "Concluimos também, baseado no histórico pós cirurgia e no exame físico atual, que o autor não apresenta sequela ou restrição laboral, estando apto para o trabalho desde a alta pela Previdência em 23/06/2013".

Ou seja, embora o autor tenha se restabelecido, houve incapacidade total e temporária, pelo que, com base no art. 950 do CC, tem ele direito à indenização por danos materiais a título de lucros cessantes no importe do último salário, pelo período correspondente ao afastamento previdenciário (de 25.3 a 23.6.2013).

Esclareço, por oportuno, que ainda que o autor tenha recebido benefício previdenciário, tal circunstância não afasta o direito de recebimento da indenização por danos

materiais a título de lucros cessantes.

Com efeito, a responsabilidade objetiva do INSS na cobertura securitária não tem o condão de excluir eventual indenização devida pelo empregador quando incorrer em dolo ou culpa na ocorrência de acidente de trabalho.

Ressalte-se, por fim, haver ao autor requerido na inicial a pagamento de indenização por danos materiais no valor da sua última remuneração, desde o acidente até que complete 75 anos, pelo que o deferimento de indenização limitada ao período do afastamento previdenciário, embora menos amplo, não importa em inovação à lide, ao contrário do que alega a ré em contrarrazões.

Do exposto, dou provimento ao recurso do autor para deferir a indenização por danos materiais, nos termos da fundamentação." **(voto vencido da lavra do Exmo. Desembargador relator)**

3 - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (RECURSOS DAS PARTES)

"A sentença *a quo* fixou em R\$ 10.000,00 o valor da indenização pelos danos morais decorrentes do acidente de trabalho.

Em seu recurso o autor alega que o valor arbitrado não é proporcional ao dano, pois o acidente foi tão grave que o afastou do trabalho para realização de cirurgia, afetou sua vida pessoal e familiar, obrigou-lhe a procurar médicos especialistas, gastar com consultas e exames. Além disso, teve que procurar sozinho o INSS para conseguir manter seu sustento e da sua família.

Assim, e levando em conta, ainda, o alto grau de inércia da ré, que sequer emitiu a CAT, a finalidade pedagógica da reparação e a capacidade econômica da ré, pugna o autor que a indenização seja majorada para importância não inferior a R\$ 100.000,00.

A ré, por sua vez, pugna pela redução do valor arbitrado, sob alegação de que, ainda que restasse demonstrada a demora patronal em averiguar o acidente, não houve sequelas, incapacidade ou limitação para as atividades da vida diária, não havendo, assim, qualquer ofensa à honra, imagem, privacidade ou intimidade do autor.

Além disso, afirma a ré, não agiu com culpa, pois assim que soube do acidente tomou todas as medidas cabíveis, de modo que o valor arbitrado ultrapassa os parâmetros jurisprudenciais em casos análogos.

Analiso.

A culpa patronal, assim como o dano, foram objeto de análise no tópico 2.1.1, prevalecendo a sentença que os reconheceu.

Assim posto, o ordenamento jurídico não fixa os parâmetros para o arbitramento da indenização por dano moral, competindo ao magistrado agir com parcimônia na fixação do valor da indenização.

Portanto, ao se fixar o seu valor, deve-se ter em conta a natureza, a extensão e a repercussão do dano na vida do ofendido, o grau de culpa do ofensor e a condição social e econômica da vítima e da ré, de tal forma que da mensuração do dano não resulte valor irrisório, sem sentido econômico para ambas as partes, nem valor demasiadamente elevado, caracterizando enriquecimento sem causa da vítima e inviabilizando economicamente o ofensor.

Confrontando todos esses aspectos, especialmente a extensão dos danos (necessidade de procedimento cirúrgico e afastamento por mais de 30 dias, sem lesões definitivas, porém) e o caráter pedagógico da condenação, entendo adequado à hipótese os valores das indenizações por danos morais fixado na origem.

Nego provimento a ambos os recursos." **(voto vencido da lavra do Exmo. Desembargador relator)**

ACÓRDÃO

Participaram deste julgamento:

Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (Presidente da 1ª Turma);

Desembargador Nicanor de Araújo Lima;

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida;

Presente o representante do Ministério Público do Trabalho.

Ausente, por motivo de férias, o Desembargador Nery Sá e Silva de Azambuja.

ACORDAM os membros da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, **conhecer dos recursos** e das contrarrazões de ambas as partes, nos termos do voto do Desembargador Nicanor de Araújo Lima (relator); no mérito, por maioria, **dar provimento ao recurso da reclamada** para afastar a sua culpa na ocorrência do acidente de trabalho, julgando improcedentes os pedidos elencados na inicial e **prejudicado o recurso do reclamante**, e inverter os ônus da sucumbência, dos quais fica dispensado o reclamante, nos termos do voto do Desembargador André Luís Moraes de Oliveira, vencido o Desembargador relator. Fará a juntada de voto convergente o Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida. Redigirá o acórdão o Desembargador André Luís Moraes de Oliveira.

Campo Grande, 26 de janeiro de 2017.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Desembargador do Trabalho
Relator

VOTOS



Aviso

**Este serviço tem caráter informativo, sem cunho oficial.
Informações sujeitas a alterações no decorrer do dia.**